

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 2008

(Apensos: PL's nºs 1.732, de 2007; 2.206, de 2007;
2.229, de 2007; 2.380, de 2007; 2.816, de 2008; 3.197, de 2008;
3.198, de 2008; 3.273, de 2008; 4.147, de 2008; 4.509, de 2008;
5.719, de 2009; e 6.345, de 2009)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social de acordo com o índice de correção previdenciária, o qual corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo referido regime, na data da concessão do benefício.

O projeto estabelece ainda que o referido reajuste será inicialmente aplicado de forma progressiva, durante 5 (cinco) anos, atingindo vinte por cento da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo. Após o período de cinco anos, determina a proposição que a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Na sua Justificação, o autor sustenta que o projeto visa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, propondo-se a atualização dos mesmos para restabelecer o valor à época da concessão.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.732, de 2007, de autoria do Deputado Vicentinho, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”;
- PL nº 2.206, de 2007, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada”;
- PL nº 2.229, de 2007, de autoria do Deputado Indio da Costa, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 2.380, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”;
- PL nº 2.816, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que “dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção, com valor até três salários mínimos, observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 3.197, de 2008, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social

aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas”;

- PL nº 3.198, de 2008, de autoria da Deputado Solange Amaral, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social”;
- PL nº 3.273, de 2008, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que “altera a redação do § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 4.147, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que “institui fundo para o financiamento da recomposição dos valores dos benefícios de valor superior a um salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- PL nº 4.509, de 2008, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, que “altera o art. 41- A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- PL nº 5.719, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “acrescente-se § 10 ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a política de reajuste dos Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;
- PL nº 6.345, de 2009, de autoria do Deputado Marcos Medrado, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.”

Na Câmara Alta, o projeto principal foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação da proposição principal e pela rejeição de todos os demais apensados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em face de despacho do Presidente da Casa que determinou o envio do projeto diretamente a esta CCJC, pendente do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, em função do esgotamento do prazo regimental para que a CFT apreciasse o projeto, ficando o mesmo sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.434, de 2008, e de seus apensos, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia não poderia deixar de me pronunciar no mérito das presentes proposições. O nosso País vem, ao longo do tempo, cometendo injustiças com os nossos aposentados e aposentadas.

Reiteradas vezes, fala-se da necessidade de que esse dano seja revisto, entretanto, o que se tem verificado são apenas retóricas, discursos ou intenções. Ações que, efetivamente, propiciem resultado saneador para as demandas dos aposentados que são inúmeras e a cada dia cresce mais, é o que precede os Projetos que hora relato.

Trata-se tão somente do mínimo que esperam aqueles que construíram o Brasil de hoje, à medida que dedicaram uma vida inteira de trabalho ao País contribuindo com a Previdência, para garantir uma aposentadoria minimamente justa. E, tendo estes trabalhadores cumprido com a sua parte, o que eles esperam e que também esperam, em suma, os aposentados, aposentandos e aposentáveis deste Brasil, é que agora façamos a nossa parte.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há, todavia, vício de inconstitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.198, de 2008, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que contraria o princípio da separação dos poderes. Além disso, já é da competência do Presidente da República expedir regulamentos para a fiel execução da lei, consoante dispõe o art. 84, IV, da Carta Magna. Idêntico vício atinge o art. 2º do PL nº 3.197, de 2008, e o art. 2º do PL nº 6.345, de 2009. Tais dispositivos devem ser suprimidos.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.732, de 2007, também é inconstitucional, ao fixar prazo para que o IBGE elabore e divulgue índice de preços, violando o referido princípio da separação entre os poderes, ao impor obrigação a entidade do Poder Executivo, devendo ser suprimido. A referência ao aludido órgão também deve ser retirada do art. 1º da proposição.

No que tange à juridicidade, o projeto principal e os seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.198, de 2008, e o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.197, de 2008, bem como modificar o art. 3º do PL nº 3.197, de 2008, e o art. 3º do PL nº 6.345, de 2009, os quais contêm cláusulas de revogação genéricas, as quais são vedadas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada nos demais projetos examinados, estando os mesmos de acordo com os ditames da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.434, de 2008; 2.206, de 2007; 2.229, de 2007; 2.380, de 2007; 2.816, de 2008; 3.273, de 2008; 4.147, de 2008; 4.509, de 2008; e 5.719, de 2009; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.732, de 2007; 3.197, de 2008; 3.198, de 2008; e 6.345, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007****(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, que terá abrangência nacional e será baseado na cesta padrão dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007****(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2008

(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2008

(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2008 (Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2009 (Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2009
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator